

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000052481

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0023610-90.2011.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ELAINE CRISTINA LEÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e CECÍLIA APARECIDA DE LIMA SIMÕES.

**ACORDAM,** em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

**GIL CIMINO** 

**RELATORA** 

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0023610-90.2011.8.26.0590

APELANTE: ELAINE CRISTINA LEÃO DE SOUZA

APELADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E

CECÍLIA APARECIDA DE LIMA SIMÕES

COMARCA: SÃO VICENTE

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal. Cônjuge da autora. Ausência, entretanto, de comprovação da culpa da Ré no evento. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Voto nº 6512

Recurso de apelação interposto por **Elaine Cristina Leão de Souza** contra a sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito, Dr. Marco Antonio Barbosa de Freitas, que julgou improcedente a ação indenizatória movimentada em face de **Cecília Aparecida de Lima Simões.** 

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que a ré seria a responsável pelo acidente que levou o seu cônjuge a óbito.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização fundada em dano moral e material proposta por Elaine Cristina Leão de Souza em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

face de Cecília Aparecida de Lima Simões.

Colhe-se dos autos que no dia 31/01/2011, o Sr. Roberto Pedroso de Souza, então cônjuge da autora, veio a óbito em decorrência de acidente envolvendo a motocicleta que pilotava e o

veículo GM Celta (placa: DWA 8559), conduzido pela ré.

Julgada improcedente a ação, a autora interpôs recurso, insistindo na responsabilização da ré, a quem atribui a culpa pelo acidente.

Analisando as provas colacionadas aos autos, não se extrai a culpa da ré para a ocorrência do infeliz episódio – condição necessária para sua responsabilização.

Com efeito, o relato produzido na inicial, no sentido de que a ré estava dirigindo em velocidade incompatível com a via pública, e por esse motivo teria dado causa ao evento danoso, não encontra albergue no contexto probatório.

Não houve produção de prova oral à apuração do acidente; limitando-se a autora a juntar boletim de ocorrência (fls. 28 e seguintes).

Sobredito documento não elucida a dinâmica dos fatos, contendo apenas a versão exibida pela autora não ratificada nos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve a coleta de outros elementos

elucidativos, como, por exemplo, condição dos freios, pneus, marcas de

frenagem sobre o asfalto, enfim, referências aos impactos ocorridos em

ambos os veículos.

Em suma: a ausência dessas provas, aliada às

mencionadas contradições exibidas pelas partes, nas respectivas

versões, não permite assegurar quem teria dado azo à colisão.

Ressalte-se, porque oportuno, que na esfera

penal – Crimes de Trânsito -, a ação proposta em face de Cecília

Aparecida de Lima Simões, incursa no artigo 302, § único do CTB, foi

julgada improcedente, terminando com sua absolvição (fls. 307).

Dentro desse quadro, o Juiz não poderia ter

conferido à ação outro desfecho, senão a improcedência.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora